Assinado por: VIVIANE DE FATIMA BORGES:31878738801 (31878738801)
Data: 20/10/2026 15:12:12

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE PIRANGUINHO

Piranguinho/MG - Terça-feira, 20 de Outubro de 2026 - **Edição** - 1222

PODER EXECUTIVO 1
LEIS 1

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE PIRANGUINHO

Piranguinho/MG - Terça-feira, 20 de Outubro de 2026 - **Edição** - 1222

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO
CNPJ – 18.192.906/0001-10

LEI Nº 1725/2026

"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura – SMC e dá outras providências."

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, no Município de Piranguinho e em conformidade com o § 4º do art. 216-A da Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, reestrutura o Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP e reestrutura o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Piranguinho – FUMPAC, que passa a denominar-se Fundo Municipal de Política Cultural e Patrimonial – FMPCP, destinado a promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e o Sistema Estadual de Cultura – SIEC, constitui-se no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e com a sociedade civil.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Piranguinho, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE PIRANGUINHO

Piranguinho/MG - Terça-feira, 20 de Outubro de 2026 - **Edição** - 1222

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO
CNPJ – 18.192.906/0001-10

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Piranguinho.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Piranguinho.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Piranguinho e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Piranguinho planejar e implementar políticas públicas para:

I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II – universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III – contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV – reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V – combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII – estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

VIII – consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

IX – intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO
CNPJ – 18.192.906/0001-10

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I – direito à identidade e à diversidade cultural;
II – direito à participação na vida cultural.

CAPÍTULO III
DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura simbólica, cidadã e econômica como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I
DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO
CNPJ – 18.192.906/0001-10

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Piranguinho, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II
DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio

cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III
DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I – sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II – elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e um importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III – conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. As políticas públicas de fomento à cultura no Município de Piranguinho devem estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui no instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da

República Brasileira: União, Estados, Municípios com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I – diversidade das expressões culturais;

II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII – transversalidade das políticas culturais;

VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX – compartilhamento de informações;

X – participação do controle social;

XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII – recursos orçamentários públicos para a cultura.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas na área cultural;

II – assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV – promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI – estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

VII – fomentar a economia criativa local, com especial atenção ao artesanato, à gastronomia tradicional e aos saberes identitários do Município;

VIII – garantir a acessibilidade física e atitudinal nos espaços e projetos culturais, promovendo a inclusão de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA

SEÇÃO I
DOS COMPONENTES

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC os seguintes componentes:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura, Esporte e Juventude.

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura, Esporte e Juventude é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura, Esporte e Juventude:

I – formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II – implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III – promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV – valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V – preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO
CNPJ – 18.192.906/0001-10

VI – pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII – manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII – promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X – descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI – estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII – estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII – elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV – captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV – operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI – realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII – exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36. Compete à Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura, Esporte e Juventude como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SIEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III – instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP e nas suas instâncias setoriais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO
CNPJ – 18.192.906/0001-10

IV – implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC;

V – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas do Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP;

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII – subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

X – coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 37. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP;

II – Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SUBSEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE PIRANGUINHO

Piranguinho/MG - Terça-feira, 20 de Outubro de 2026 - **Edição** - 1222

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO
CNPJ – 18.192.906/0001-10

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL E PATRIMONIAL – CMPCP

Art. 38. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura, Esporte e Juventude, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constituindo-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de 02 (dois) anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º A representação da sociedade civil do Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP deve contemplar a representação do Município de Piranguinho, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura, Esporte e Juventude ou órgão equivalente e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP do Município de Piranguinho será constituído por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO
CNPJ – 18.192.906/0001-10

I – 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e seu suplente;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo e Agricultura e seu suplente;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e seu suplente;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social e seu suplente;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura, Esporte e Juventude e seu suplente;

II – 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

a) 1 (um) representante da área de Artes Visuais (cerâmica, desenho, pintura, escultura, gravura, design, artesanatos, fotografia, vídeo, produção cinematográfica e arquitetura) e seu respectivo suplente;

b) 1 (um) representante da música e seu respectivo suplente;

c) 1 (um) representante das artes cênicas (teatro, dança) e seu respectivo suplente;

d) 1 (um) representante da área de Patrimônio Cultural Material ou Imaterial e seu respectivo suplente;

e) 1 (um) representante da Cultura Popular (Carnaval, festas tradicionais) ou da Gastronomia local e seu respectivo suplente;

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão por meio de ofício e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO
CNPJ – 18.192.906/0001-10

§ 3º O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP, não será remunerado, constituindo serviço público relevante prestado ao Município.

§ 4º Os membros do Conselho, após a designação ou eleição na forma desta Lei, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto.

§ 5º O Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP deverá eleger, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral, com os respectivos suplentes, de acordo com regimento interno.

§ 6º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP é detentor do voto de Minerva, cabendo-lhe, ainda, dirigir as reuniões do Plenário e exercer a representação externa, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as resoluções expedidas pelo órgão.

§ 7º As demais atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP serão definidos em Regimento Interno, que deverá ser criado até 60 (sessenta) dias após a posse dos membros, para o 1º (primeiro) Conselho, podendo esse Regimento ser alterado, conforme estudo e aprovação dos seus membros.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP é constituído pelas seguintes instâncias:

I – Plenário;
II – Comissões Temáticas, quando houver;
III – Grupos de Trabalho, quando necessário.

Art. 41. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP, compete:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO
CNPJ – 18.192.906/0001-10

I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II – estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III – colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV – promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações;

V – definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Política Cultural e Patrimonial – FMPCP, no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI – estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Política Cultural e Patrimonial – FMPCP as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Política Cultural e Patrimonial – FMPCP;

VIII – apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X – apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Piranguinho para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

XII – promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais e Nacional;

XIII – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XIV – incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XV – delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVI – aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO
CNPJ – 18.192.906/0001-10

XVII – estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP.

Art. 42. O Plenário do CMPCP poderá instituir Comissões Temáticas permanentes ou temporárias e Grupos de Trabalho, destinados ao estudo e desenvolvimento de temas específicos relacionados às políticas culturais do Município.

Art. 43. Compete às Comissões Temáticas, quando houver, orientar as atividades e os objetivos a serem seguidos para as respectivas deliberações e, aos Grupos de Trabalho, quando necessário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 44. O Grupo de Trabalho, quando houver, tem como premissa o auxílio ao fomento dos cadastros de artistas, entidades, manifestações, grupos, bem como todas as ações e produtos artísticos e culturais, como forma de fortalecer as informações culturais e artísticas e aperfeiçoar o mapeamento desses agentes e manifestações no Município.

Art. 45. A Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura, Esporte e Juventude dará suporte técnico, jurídico e administrativo ao Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP para o desempenho de suas atribuições.

SUBSEÇÃO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 46. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se em instância de participação social, na qual ocorre a articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, destinada a analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC. São seus objetivos:

I – subsidiar o município, bem como seus respectivos órgãos, gestores da área cultural, na definição das diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura;

II – criar diretrizes pertinentes à demanda local para subsidiar a elaboração do respectivo Plano Municipal de Cultura - PMC, colaborando, assim, para a implementação do Sistema Municipal de Cultura e ao Sistema Estadual e Federal, respectivamente;

III – colaborar e incentivar a organização de redes sociais culturais em torno de planos e metas comuns, bem como a interação regional nas ações artísticas e culturais, facilitando e fortalecendo o estabelecimento de novas redes de produtores culturais;

IV – mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, do Município;

V – validar a participação de delegados para a Conferência Estadual de Cultura.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura, Esporte e Juventude convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

SEÇÃO IV
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 47. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Plano Municipal de Cultura – PMC;
II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

SUBSEÇÃO I
DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO
CNPJ – 18.192.906/0001-10

Art. 48. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 49. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura, Esporte e Juventude, em conjunto com suas instituições vinculadas, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Parágrafo único. O Plano quando elaborado deve conter:

I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II – diretrizes e prioridades;

III – objetivos gerais e específicos;

IV – estratégias, metas e ações;

V – prazos de execução;

VI – resultados e impactos esperados;

VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – mecanismos e fontes de financiamento;

IX – indicadores de monitoramento e avaliação.

SUBSEÇÃO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 50. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município de Piranguinho, os quais devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Piranguinho:

I – orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – Fundo Municipal de Política Cultural e Patrimonial – FMPCP, definido nesta lei;

III – outros que venham a ser criados pelo Fundo Municipal de Política Cultural e Patrimonial – FMPCP.

SEÇÃO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL E PATRIMONIAL – FMPCP

Art. 51. Fica instituído o Fundo Municipal de Política Cultural e Patrimonial – FMPCP, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, com a finalidade de prestar apoio financeiro aos trabalhadores da cultura e às entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, na difusão, na promoção, na preservação e na aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, inclusive o patrimônio cultural material e imaterial local.

Art. 52. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Política Cultural e Patrimonial – FMPCP, serão deliberadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP.

Art. 53. O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura, Esporte e Juventude, que será o seu órgão executor.

Art. 54. O Fundo Municipal de Política Cultural e Patrimonial – FMPCP destina-se a:

I - fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, inclusive a remuneração de direitos autorais;

II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, inclusive a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V - realização de levantamentos, de estudos, de pesquisas e de curadorias nas

diversas áreas da cultura;

VI - realização de inventários e concessão de incentivos para as manifestações culturais brasileiras que estejam em risco de extinção;

VII - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residência artística, no País ou no exterior, a artistas, a produtores, a autores, a gestores culturais, a pesquisadores e a técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VIII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos;

IX - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de promoção e de difusão do patrimônio cultural, inclusive acervos, arquivos, coleções e ações de educação patrimonial;

X - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, de bibliotecas, de centros culturais, de cinematecas, de teatros, de territórios arqueológicos e de paisagens culturais, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

XI - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, inclusive a digitalização de acervos, de arquivos e de coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, de jogos eletrônicos e de videoarte, e o fomento à cultura digital;

XII - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XIII - manutenção de grupos, de companhias, de orquestras e de corpos artísticos estáveis, inclusive processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas;

XIV - proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, inclusive os bens registrados e salvaguardados e as demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;

XV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI - ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII - serviço educativo de museus, de centros culturais, de teatros, de cinemas e de bibliotecas, inclusive formação de público na educação básica;

XVIII - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVII do caput considerados relevantes em sua dimensão cultural e com predominante interesse público, conforme critérios de avaliação estabelecidos pela autoridade competente do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO
CNPJ – 18.192.906/0001-10

Art. 55. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Política Cultural e Patrimonial – FMPCP:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II – contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, instituições públicas ou privadas, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III – recursos provenientes da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura;

IV – os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V – o valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural (Lei Robin Hood);

VI – as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII – doações e legados nos termos da legislação vigente;

VIII - saldos de exercícios anteriores;

IX - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

X - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII – o produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural; e

XIII - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Política Cultural e Patrimonial – FMPCP serão depositados em contas específicas para atender as políticas de cultura e de proteção ao patrimônio, em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal de Política Cultural e Patrimonial – FMPCP, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO
CNPJ – 18.192.906/0001-10

Art. 57. Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas a apresentação de projetos a serem custeados com recursos da cultura de dotações próprias ou recebidas por transferência depositados no FMPCP, para essa finalidade.

Parágrafo único. As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 58. O projeto será apreciado pelo Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º Para avaliação dos projetos o Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP deverá levar em conta os seguintes aspectos:

I – aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
II – retorno de interesse público;
III – clareza e coerência nos objetivos;
IV – criatividade;
V – importância para o Município;
VI – universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
VII – enriquecimento de referências estéticas;
VIII – valorização da memória histórica da cidade;
IX – princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
X – princípio da não-concentração por proponente;
XI – capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§2° É vedada a participação, em qualquer fase de seleção, avaliação, julgamento ou deliberação relativa a projeto cultural, de membro que tenha interesse direto ou indireto na proposta, seja seu proponente, representante, integrante da equipe responsável ou mantenha relação que possa comprometer a imparcialidade da decisão, devendo declarar seu impedimento e abster-se de participar do processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO
CNPJ – 18.192.906/0001-10

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura, Esporte e Juventude, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer técnico previamente à deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP.

Art. 59. Havendo aprovação do projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimonial – CMPCP, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 60. Uma vez homologado o projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos, no qual serão estabelecidas as obrigações das partes, constando, em especial, a previsão de:

I – condições de repasse dos recursos, o cronograma de desembolso e as condições de execução do objeto da ação cultural, conforme o projeto aprovado;

II – devolução ao FMPCP dos recursos não utilizados ou excedentes;

III – as hipóteses de irregularidade na execução do objeto ou na prestação de contas, bem como as medidas administrativas e as sanções cabíveis, inclusive devolução de recursos, multa e suspensão temporária da possibilidade de celebração de novos instrumentos de fomento, observado o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e o regime jurídico aplicável;

IV – os mecanismos de monitoramento, avaliação e prestação de contas, observados o cumprimento do objeto da ação cultural, as metas pactuadas e o regime jurídico aplicável.

Art. 61. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Política Cultural e Patrimonial – FMPCP as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FMPCP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO
CNPJ – 18.192.906/0001-10

Art. 62. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal de Política Cultural e Patrimonial – FMPCP serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 63. Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Política Cultural e Patrimonial – FMPCP, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 64. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FMPCP pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 65. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – Lei Municipal nº1.264/2013;
II – Lei Municipal nº 902/2002.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piranguinho – MG, 20 de Outubro de 2026.

PAULO RENATO GERMINIANI RIBEIRO
Prefeito Municipal de Piranguinho